

Registro: 2021.0000930177

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000634-96.2017.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ADILSON LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e ANTENOR AFONSO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

DJALMA LOFRANO FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



#### Voto nº 21464

Apelação Cível nº 1000634-96.2017.8.26.0320

Comarca: Limeira

Apelante(s): Adilson Luiz

Apelado(a)(s): Antenor Afonso dos Santos e outro Juiz Sentenciante: Dr.(a) Ricardo Truite Alves RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

> APELACÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO *MOTOCICLETA* E*AUTOMÓVEL.* Sentença improcedência na origem. Insurgência do Descabimento. Partes que imputam culpa exclusiva uma à outra. Ausência de provas que permitam eleger a versão do autor como sendo a verdadeira. Relatos das testemunhas do autor que não estão em consonância com os danos observados nos veículos envolvidos na colisão. Depoimento da testemunha do requerido com maior verossimilhança para indicar a dinâmica do evento. Prova inconclusiva sobre qual dos motoristas deu causa ao acidente. Culpa do réu não demonstrada. Aplicação do art. 373, I, do CPC. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, com amparo no art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização ajuizada por Adilson Luiz em face de Antenor Afonso dos Santos. Na sentença de fls. 502/511, foi julgado improcedente o pedido do autor, que visava condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. A parte vencida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual a ele concedida. No mais, em relação à denunciação da Lide à Seguradora Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais, sucumbente o denunciante, foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do denunciado, fixados em 10% (dez por cento) sobre



o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida ao denunciante às fls. 221.

Inconformado, o autor apelou, postulando a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) não há o que se falar em fragilidade das provas para a perfeita identificação da dinâmica do acidente, das quais se infere elementos capazes de demonstrar a culpa do réu; b) a prova testemunhal produzida pelo apelante deve prevalecer ao simples boletim de ocorrência; c) as testemunhas do autor confirmaram que o apelado entrou na via preferencial saindo de uma via secundária e na contramão de direção, gerando com isso o acidente; d) a testemunha do réu carece de credibilidade, pois falseia a verdade; e) pugnou pela procedência dos pedidos (fls. 515/530).

O recurso foi respondido (fls. 534/551 e 553/571).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Adilson Luiz em face de Antenor Afonso dos Santos em razão de acidente de trânsito.

Narra o autor que, em 27.02.2016, por volta das 16h30min, transitava com sua motocicleta Honda/CG 150 Titan EDS, pela avenida Lauro Correa da Silva, sentido Centro-Bairro, pela faixa da direita, quando instantes depois de passar pela rotatória existente na via que dá acesso aos bairros Jardim São Lourenço e Alto do Lado foi surpreendido pelo veículo do réu Toyota/Corolla GLi 1.8, descrito na exordial, que trafegava na contramão de direção de uma via secundária lateral (Rua Vicente Borges Teixeira) do bairro Alto do Lado, e ingressou inadvertidamente na referida avenida, vindo a atingi-lo, lançando-o ao solo.



Sustentou que, em decorrência do acidente, sofreu diversas lesões, entre as quais traumatismo crânio-encefálico, fratura de face e fratura temporal com perda visual esquerda pós-traumática, conforme discriminado no laudo pericial elaborado pelo IML.

Aduziu, ainda, ter sofrido a perda total e definitiva da função do nervo óptico à esquerda, sendo impossível a sua recuperação, o que lhe causou sérios danos de ordem estética, moral e material, comprometendo sua capacidade produtiva, incapacitando-o parcialmente. Acrescentou que seu futuro profissional está comprometido pela inaptidão do exercício de certas funções de sua profissão como Guarda Municipal, sofrendo, consequentemente, perdas em sua remuneração.

Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização: a) por dano estético, na ordem de R\$30.000,00 (trinta mil reais); b) por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e; c) por dano material, na forma de pensão mensal vitalícia, no importe de 30% (trinta por cento) do que o autor percebia a título de remuneração na data do acidente, devida desde a época dos fatos até a data de sua morte, não devendo ser suspensa por eventual recebimento de aposentadoria, pois esta decorre da contribuição de empregado e empregador, sendo que o pensionamento tem natureza reparatória, em razão da redução da capacidade laborativa do requerente.

Citado, o réu se opôs ao pedido, afirmando que o sinistro ocorreu porque o requerente ameaçou virar à direita, na Rua Vicente Borges Teixeira, mas logo em seguida, realizou manobra abrupta à esquerda, em direção à rotatória que dá acesso à Rua Vicente Borges Teixeira, cortando a sua preferencial, razão pela qual não conseguiu frear a tempo de impedir a colisão.



Foi deferida a denunciação da lide para a seguradora Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (fls. 234), que, citada, ofertou resposta aceitando a denunciação da lide formulada, salientando que deverão ser respeitadas as coberturas contratadas e os limites de valores estipulados na apólice, na qual não restou contratada a cobertura pada danos morais e estéticos. No mérito, impugnou os valores postulados pelo requerente a título de danos corporais, moral e estético.

Após regular instrução, sobreveio sentença de improcedência da ação, ante a inconclusiva dinâmica do acidente.

Insurge-se o autor, porém, sem razão, como se verá a seguir.

Para que se configure a responsabilidade civil, tal como leciona Rui Stoco, são exigidos os seguintes requisitos: "na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro" (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 146).

No caso em exame, há controvérsia entre as partes sobre a dinâmica do evento e a quem atribuir a responsabilidade pela colisão.

Inicialmente, anote-se que a versão do autor é contraditória e não vem confirmada pelos vestígios materiais da colisão.

Afirma o autor que transitava com sua motocicleta pela Avenida Lauro Correa da Silva, sentido centro-bairro, pela faixa da direita, e instantes após passar pela rotatória existente na via que dá acesso aos bairros



Jardim São Lourenço e Alto do Lago foi surpreendido pelo veículo do réu, que se aproximou pela contramão de direção de uma via secundária lateral (Rua Vicente Borges Teixeira) do bairro Alto do Lago, ingressando inadvertidamente na referida avenida.

Contudo, como bem observado pelo magistrado sentenciante, caso tal narrativa correspondesse à verdade, a colisão entre os veículos teria atingido a parte lateral esquerda do automóvel do réu, o qual estaria transitando na contramão, no acesso à direita (fotografia de fls. 38), e a parte lateral direita da motocicleta do requerente, já que trafegava pela Avenida Lauro Correa da Silva no sentido da via retratada (fls. 38).

Ademais, a versão narrada pelo autor e suas testemunhas não estão de acordo com outros elementos de prova, principalmente o boletim de ocorrência (fls. 21/24) e os pontos de impacto anotados pela Autoridade Policial (fls. 23). Nestes documentos, é possível observar que a motocicleta do autor foi abalroada na sua porção anterior e lateral esquerda, ao passo que o automóvel do requerido foi abalroado na sua porção lateral direita.

Logo, não há falar em valorar unicamente o boletim de ocorrência, mas sim observar que há maior plausibilidade no depoimento de Leandro da Silva, cuja versão confirma a narrativa do réu, no sentido de que as partes trafegavam pela Avenida Lauro Correa da Silva, sentido Centro-Bairro, com o veículo do réu pelo lado esquerdo da faixa de rolamento e a motocicleta do autor pelo lado direito da faixa de rolamento, sendo o veículo do requerido abalroado na sua lateral direita pela porção anterior-esquerda da motocicleta do demandante, no momento em que este invadiu a faixa de rolamento pela qual trafegava o automóvel do réu, sem as cautelas devidas, *ex vi* do art. 34 do CTB ("o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem,



precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade").

Assim, não ficou evidenciada nos autos conduta imprudente do requerido, de modo que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa atribuída na inicial ao condutor do automóvel, como lhe competia por força do art. 373, I do CPC.

De fato, o autor não logrou demonstrar nenhuma conduta culposa do corréu, que pudesse levar ao reconhecimento de sua responsabilidade pelo acidente.

Neste exato sentido, não se identificam nos autos, a despeito do louvável esforço probatório empreendido pelo d. juízo *a quo*, seguros elementos de convicção para se definir que os fatos se deram como alegado pelo apelante.

Oportuna à citação do seguinte trecho da sentença, que bem analisou esta questão:

"Tiago da Silveira Lima, testemunha arrolada pelo autor, disse que na data do acidente trafegava pelo local quando se deparou com um veículo saindo pela contramão e este não olhou para a direita, onde estava a moto, e na hora que acessou a avenida, pegou a motocicleta. Na época do acidente, a rua pela qual o requerido saiu pela contramão se chamava "rua projetada", não tinha um nome ali, mas tinha um sinal bem evidente de sinal de contramão. A motocicleta vinha pela Avenida Lauro Correa no sentido Centro-Bairro. Como o automóvel projetou para acessar a rotatória, o carro pegou o lado direito dele na traseira da motocicleta, a qual foi ao chão.

Às perguntas do patrono do réu, confirmou que é colega de trabalho do autor e, indagado a indicar a via pela qual o requerido saiu em contramão na fotografia de fls. 38 afirmou que este veio pela Rua Vicente Borges (da entrada à direita da foto).



Indagado pelo patrono da litisdenunciante, não soube dizer se o requerido acessaria a rua ou a rotatória, sendo que o réu somente chegou ao meio da avenida, uns cinco metros a frente da seta, em cima do tracejado. A motocicleta vinha pela avenida central.

Ao ser questionado sobre a dinâmica da colisão (lateral do veículo contra a traseira da motocicleta), a testemunha narrou que o réu realizou uma conversão à direita pegando a traseira da motocicleta, pois esta já havia passado. Na hora do acidente, a testemunha se encontrava no sentido contrário da avenida.

Luiz Vieira Netto, testemunha arrolada pelo requerente, disse que tem uma empresa situada no local do acidente, na Avenida Lauro Correa. Sobre os fatos, narrou que a moto estava na Avenida Lauro Correa da Silva e o automóvel saiu de um bairro na contramão, cuja via era chamada de Rua Projetada e hoje é conhecida como Avenida Lauro Correa da Silva. O automóvel entra na avenida para fazer uma rotatória voltando para a Avenida Lauro Correa, sentido Centro, só que para fazer essa rotatória, ele pega um pedaço minúsculo de contramão, onde atingiu a traseira da moto que estava na avenida, jogando-a na lateral direita de um Corolla prata. A via que o réu teria saído na contramão é a que dá acesso a Rua Vicente Borges Teixeira. Não viu qualquer veículo atrás ou na frente da motocicleta quando o réu saiu na rotatória.

Indagado pelo advogado do requerido, a testemunha confirmou que o veículo teria saído da primeira entrada à direita da fotografia de fls. 38.

Às perguntas do patrono da seguradora denunciada afirmou que a motocicleta já estava na frente do veículo no momento do acidente. A colisão foi entre a frente do automóvel e a traseira da moto, jogando esta na lateral direita.

Leandro Ricardo da Silva, testemunha arrolada pelo demandado, disse que presenciou o acidente, pois estava parado na rotatória esperando a motocicleta e o automóvel passar para poder atravessar a via a pé. Viu a motocicleta transitando pela Avenida Lauro Correa, sentido bairro, pelo lado direito da via, assim como o automóvel, que também estava pelo lado esquerdo da mesma via e sentido. O automóvel, ao passar reto na rotatória, o rapaz da moto virou para adentrar na rotatória pegando o guidão da moto no carro, perto do porta-malas. Não aguardou no local a chegada dos policiais.

Dos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução, nota-se a divergência das declarações no que concerne à posição dos veículos, o local específico da colisão e a dinâmica do acidente, notandose que a única congruência é observada nos relatos das duas testemunhas arroladas pelo autor no tocante ao fato narrado pelo requerente na inicial quanto ao requerido trafegar pela contramão na alça de acesso da Avenida Lauro Correa da Silva para a Rua Vicente Borges Teixeira (entrada à direita



da fotografia de fls. 38)." (textual, grifado, fls., 506/507).

Nota-se que o magistrado fez análise minudente dos depoimentos, confrontando-os com as partes atingidas do automóvel e da motocicleta, chegando à conclusão inarredável no sentido de que a descrição fornecida pelas duas testemunhas do autor não se coaduna com os danos observados nos veículos.

Ao revés, a versão diametralmente oposta da testemunha Leandro Ricardo da Silva, arrolada pelo réu, que também presenciara o acidente, é mais consentânea com a discriminação dos danos causados nos veículos envolvidos a fls. 23, do que se infere a maior plausibilidade da narrativa do demandado.

Portanto, ao contrário do que sustentou o apelante, é indiscutível a fragilidade das provas, que não confirmam a dinâmica do acidente narrada na petição inicial, do que se conclui não haver elementos probatórios suficientes nos autos para reconhecer a culpa do requerido e que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, em casos análogos, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos materiais e morais. Colisão entre caminhão e ônibus. Sentença de improcedência. Colisão em via de terra estreita, sem sinalização, molhada pela chuva. Versões contrapostas e conflitantes sobre a dinâmica dos fatos. Partes que reputam culpa exclusiva uma à outra por excesso de velocidade e por trafegar no centro da via estreita. Fotos apresentadas que não esclarecem a dinâmica do acidente. Inexistência de elementos objetivos, diante das provas apresentadas, que permitam saber



como de fato ocorreu a colisão. Versões igualmente plausíveis e que gerariam os mesmos danos observados nos veículos envolvidos. Prova inconclusiva sobre qual dos motoristas deu causa ao acidente. Culpa de nenhum dos condutores evidenciada. Posição de paralisação dos veículos que não induz a certeza necessária sobre culpa concorrente. Não demonstrada a culpa exclusiva ou concorrente do condutor do ônibus da ré. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC). Indenizações afastadas. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002848-69.2018.8.26.0338; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021).

Ação de indenização. Acidente de trânsito. Não demonstrada a dinâmica da colisão tal como narrada na inicial. Improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014837-37.2017.8.26.0361; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021).

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Sentença que julgou improcedente a demanda, pois inconclusiva a dinâmica do acidente -Insurgência da requerente - DINÂMICA DO EVENTO DANOSO - Versão sustenta pela autora em exordial que é divergente da narrativa constante do Boletim de Ocorrência juntado à própria inicial – Desistência da produção de prova oral – Autora que não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não lograra demonstrar o fato constitutivo do seu direito — Inteligência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Precedentes desta E. Corte Justiça Negado provimento. (TJSP; Apelação 1005241-48.2018.8.26.0408; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020).

Apelação. Ação Reparatória. Acidente de trânsito. Colisão entre caminhão e motocicleta. Colisão lateral. Dinâmica inconclusiva. Ônus dos autores, desatendido. Sentença de improcedência, mantida. Versões conflitantes. Art. 252, RITJSP. Honorários recursais. Cabimento. Concessão do benefício da Justiça gratuita. Recurso improvido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004939-91.2015.8.26.0224; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)



Em síntese, não há amparo no acervo probatório para acolher a tese do apelante no sentido de que a culpa pelo evento é do requerido, não havendo tampouco como atribuir-lhe culpa concorrente.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, vêse que o magistrado deu a correta solução à lide, impondo-se a manutenção da sentença, tal como lançada.

Ante a sucumbência recursal, majora-se a verba honorária para 11% sobre o valor da causa, nos termos ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO Relator